

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A
A REPÚBLICA DA ESTÓNIA
SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
DEFESA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante designadas por “Partes”,

De acordo com os princípios e os objetivos da Carta das Nações Unidas e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa;

Considerando a Organização do Tratado do Atlântico Norte como pilar de segurança e estabilidade;

Determinadas em contribuir para uma União Europeia mais coesa e para uma relação transatlântica mais alargada, através do desenvolvimento de relações mais sólidas na área da defesa, quer na NATO quer na UE;

Determinadas em participar na construção da democracia, da paz e da unidade através do uso de mecanismos de cooperação em todo o no continente europeu;

Desejando desenvolver e intensificar a cooperação bilateral em assuntos de defesa;

E desejando reforçar a cooperação já iniciada pelo Memorando de Entendimento entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Estónia relativo à cooperação no âmbito da defesa, assinado em Bruxelas em 19 de maio de 2003,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer o enquadramento formal para a cooperação entre as Partes no domínio da Defesa dentro dos limites das suas competências nacionais.

Artigo 2.º

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes realiza-se nas seguintes áreas:
 - a) Política de defesa e segurança;

- b) Legislação de defesa e militar;
 - c) Desarmamento e controlo de armamento;
 - d) Planeamento e orçamento;
 - e) Logística e aquisições;
 - f) Cooperação civil-militar;
 - g) Indústrias de Defesa e equipamento militar;
 - h) Formação, treino e exercícios;
 - i) Cibersegurança, ciberdefesa, gestão de crises no ciberespaço e áreas relacionadas;
 - j) Operações de apoio à paz e operações de manutenção de paz;
 - k) Gestão de crises;
 - l) Questões ambientais em instalações militares;
 - m) História militar, publicações e museus;
 - n) Atividades sociais, desportivas e culturais;
 - o) Outras áreas de interesse mútuo acordadas por escrito entre as Partes.
2. Com vista ao cumprimento das disposições do presente Acordo e à implementação da cooperação nas áreas acima mencionadas, as Partes podem concluir protocolos e acordos específicos.

Artigo 3.º

FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação entre as Partes concretiza-se através das seguintes formas:

- a) Intercâmbio de conferencistas e frequência de cursos, seminários e simpósios organizados pelas Partes;
- b) Participação conjunta em iniciativas multilaterais no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da União Europeia (UE) e com países terceiros ou outras organizações internacionais.
- c) Visitas oficiais e de trabalho de delegações chefiadas por representantes das Partes;
- d) Troca de experiências entre peritos das Partes em assuntos de defesa;
- e) Intercâmbio de observadores em exercícios militares;
- f) Troca de informação técnica, tecnológica e industrial e utilização das suas capacidades em áreas de interesse mútuo, de acordo com os regulamentos internos das Partes;
- g) Reuniões de representantes das instituições militares;

- h) Intercâmbio de palestrantes e participação em cursos, seminários e simpósios organizados pelas Partes;
- i) Participação conjunta em iniciativas multilaterais no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), no âmbito da União Europeia e com países terceiros ou outras organizações internacionais.

Artigo 4.º

AUTORIDADES COMPETENTES

Para a coordenação e implementação do presente Acordo as Partes designam, como autoridades competentes, as respetivas organizações de Política de Defesa, dos Ministérios da Defesa.

Artigo 5.º

ASPETOS FINANCEIROS

Cada Parte cobrirá as suas próprias despesas decorrentes das atividades de cooperação bilateral executadas sob o presente Acordo, exceto se acordado de outra forma, por escrito, entre as Partes.

Artigo 6.º

PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A proteção da informação classificada a ser trocada entre as Partes deverá respeitar os termos do Acordo de Proteção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em 29 de novembro de 2005.

Artigo 7.º

RELAÇÃO COM OUTRAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais de que ambas as Partes sejam parte e são serão utilizadas contra Estados Terceiros.

Artigo 8.º

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9.º

REVISÃO

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.
2. As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 11.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual as Partes informam mutuamente, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno necessários para a sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

REGISTO

Após a entrada em vigor do Acordo a Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e notifica a outra Parte da conclusão deste procedimento, bem como do número de registo atribuído.

Feito em Tallinn, em 1 de junho de 2018, em dois originais, nas línguas portuguesa, estónia, e inglesa, todos fazendo igualmente fé. Em caso de divergências de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão em língua inglesa.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELA REPÚBLICA DA ESTÓNIA

O MINISTRO DA DEFESA NACIONAL

O MINISTRO DA DEFESA